

**Ccent. 71/2023**  
**Lynx\*Mirova / Hyperion**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/12/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 71/2023 – Lynx\*Mirova / Hyperion**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de novembro de 2023, com produção de efeitos a 10 de novembro, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição do controlo conjunto da Hyperion Energy Investments SGPS, S.A. (“Hyperion” ou “Adquirida”) pelo Helios – Fundo de Capital de Risco Fechado (“Helios”), gerido pela LYNX Asset Managers – SGOIC, S.A. (“Lynx”) e pelo Mirova Energy Transition 5 S.L.P (“MET5”), gerido pela Mirova, S.A. (“Mirova”), (em conjunto “Notificantes”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - Hyperion – empresa, totalmente detida pelo fundo Helios, que desenvolve projetos de energias renováveis, com atividades na Península Ibérica e uma presença crescente nos países da Europa Central e Oriental. As principais atividades são o desenvolvimento de projetos de produção de energia elétrica e a prestação de serviços de consultoria a terceiros no setor das energias renováveis (nomeadamente, contratos de co-desenvolvimento e de gestão de processos de engenharia, aquisição e construção). Em Portugal, a atividade de produção de energia elétrica compreende o desenvolvimento de projetos de energia solar fotovoltaica, eólica, hidrogénio verde e sistema de baterias para o armazenamento de energia elétrica.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € [<5] milhões em Portugal.
  - Helios – fundo de capital de risco fechado gerido pela sociedade gestora Lynx que se dedica à atividade de gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e de organismos de investimento alternativos, quer sob a forma de fundos de investimento, quer sob a forma de sociedade de investimento coletivo. No setor da energia, a Lynx, através do Planalto Capital – Fundo de Capital de Risco, detém controlo sobre a sociedade comercial Zenithprofile Unipessoal, Lda. que se dedica ao desenvolvimento de projetos no setor das energias renováveis.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, esta Notificante realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões em Portugal.
  - Mirova – sociedade anónima, gestora de carteiras, aprovada e supervisionada pela Autoridade Francesa de Mercados Financeiros, que gere o fundo MET5, sociedade de responsabilidade limitada constituída de acordo com a lei francesa, que adquirirá parte do capital social da Hyperion. Em Portugal, a Mirova, através do fundo MET4 tem uma participação minoritária no consórcio que adquiriu em 2020 um portfólio de empresas hidroelétricas do Grupo EDP.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Mirova realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € [>100] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS RELEVANTES**

### **Posição da Notificante**

4. Tendo presente a atividade desenvolvida pela Adquirida no âmbito da produção de energia elétrica em regime especial, e a prática decisória da AdC, a Notificante entende que está em causa o mercado relevante da produção de energia elétrica, sem distinções quanto à fonte de energia ou ao regime de produção, em Portugal Continental.
5. A Adquirida presta também serviços de consultoria em processos de desenvolvimento e engenharia de projetos de produção de energia elétrica, pelo que a Notificante propõe identificar o mercado para a prestação de serviços de consultoria no setor das energias renováveis. Este mercado compreende as atividades de consultoria para o desenvolvimento de ativos de produção de eletricidade, e de consultoria de serviços de reporte operacional e financeiro sobre ativos de produção de eletricidade.
6. A Notificante entende que a exata delimitação deste mercado pode ser deixada em aberto, considerando que, em qualquer delimitação possível, a operação de concentração não suscita qualquer preocupação jusconcorrencial. Suporta a sua posição nos factos de a Adquirente deter um volume de faturação limitado nessa atividade e na existência de um número muito elevado de prestadores alternativos. Quanto à dimensão geográfica, a Notificante propõe que, tendo em conta a prática decisória da AdC para outros mercados para a prestação de serviços de consultoria, este mercado tenha dimensão nacional. A Mirova e a Lynx não estão presentes na prestação de serviços de consultoria no setor das energias renováveis.

### **Posição da AdC**

7. A AdC tem considerado o *mercado da produção de energia elétrica*<sup>1</sup> como um mercado autónomo face às restantes atividades em que se subdivide o setor elétrico: produção,

---

<sup>1</sup>Cf. Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvougá (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão / Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (2.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables / Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind / Generg Expansão (14.04.2016); Ccent. 15/2017 – Capwatt / Lusobrisa\*Ventos da Serra (01.06.2017); Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde (22.01.2018); Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego \* Eolcif \* PE Vale de Abade \* Biowatt \* Eolflor (07.06.2018); Ccent.

transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) ter uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.

8. Por outro lado, a AdC tem também considerado que a produção de energia elétrica em regime especial (“PRE”) e em regime ordinário (“PRO”) fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas.
9. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado<sup>2</sup>, a AdC, tendo em conta a sua prática decisória, tem vindo a considerar que, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola, a dimensão geográfica do mercado de produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal Continental. Tal decorre do facto de o mercado grossista da produção de energia elétrica ser separado em duas zonas de preço diferente, uma portuguesa, correspondente ao território continental, e outra espanhola. Nas horas em que não existe tal congestionamento, a dimensão geográfica deste mercado relevante poderá corresponder à Península Ibérica, uma vez que o preço que se forma no mercado grossista da produção de energia elétrica é ibérico, *i.e.*, idêntico em Portugal e Espanha.
10. Uma vez que a Adquirida não detém qualquer ativo (ou parte de um ativo) em exploração em Espanha e a sua atividade no mercado espanhol limita-se, atualmente, ao desenvolvimento de projetos que se encontram ainda em fase de licenciamento, o impacto da operação de concentração será apreciado somente em relação a Portugal Continental.
11. No âmbito dos projetos em desenvolvimento em Portugal, a Adquirida prevê incluir uma capacidade de baterias de cerca de [20-30] MW que, nesta fase e de acordo com a Notificante, não se destinam a fornecer serviços de sistema ao operador que gere o sistema elétrico nacional.
12. Constata-se, todavia, que a Mirova, S.A, por via do controlo conjunto da MOVHERA HIDROELÉTRICAS DO NORTE, está ativa no mercado de serviços de sistema, fornecendo serviços de banda de regulação secundária, de regulação terciária a subir e de regulação terciária a descer. Estes serviços têm sido considerados como mercados de produto autónomos do mercado da produção de energia elétrica e têm uma dimensão correspondente ao território de Portugal Continental<sup>3</sup>.

---

34/2019 – New Finerge / EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP \* Sol Cativante); Ccent. 22/2021 OW/WINDPLUS (01.06.2021); Ccent. 61/2022 EDPR / Morgavel (14.02.2022); e Ccent. 07/2023 EDPR / SPEE (12.04.2023).

<sup>2</sup> Cf. Nota de rodapé anterior.

<sup>3</sup> Cf. precedentes decisórios da Autoridade da Concorrência, desde 2008, entre outros, processos sob as referências Ccent. 06/2008, EDP / Ativos EDIA (Pedrógão\*Alqueva), de 25.06.2008, Ccent. 23/2010 EDP/GRENOUGA, de 13.12.2010, Ccent/2015/9 – EDP Renewables/Ativos ENEOP, de 14.08.2015.

13. A AdC considera, em coerência com precedentes decisórios anteriores<sup>4</sup>, que a existência de capacidade de armazenamento projetada nos ativos a adquirir determina a aptidão potencial para a prestação de serviços de sistema ao operador que gere o sistema elétrico nacional.
14. Assim, a AdC entende que os mercados de serviços de sistema, designadamente os serviços de banda de regulação secundária, de regulação terciária a subir e de regulação terciária a descer, todos com uma dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental, são mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração.
15. No que respeita ao mercado da prestação de serviços de consultoria no setor das energias renováveis, considerando que apenas a Adquirida se encontra presente, não resultam da presente operação de concentração quaisquer efeitos de natureza horizontal. Na medida em que, conforme se verá na secção relativa à avaliação jusconcorrencial, da operação não resultam impactos não horizontais significativos, a AdC aceita a proposta da Notificante, deixando em aberto a exata delimitação deste mercado, quer na dimensão de produto, quer na sua dimensão geográfica. A análise será realizada considerando o mercado nacional.
16. Em face do exposto, a AdC analisará, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados: i) *o mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental*, e (ii) *o mercado da banda de regulação secundária em Portugal Continental*, (iii) *o mercado da regulação terciária a subir em Portugal Continental*, (iv) *o mercado da regulação terciária a descer em Portugal Continental*, e (v) *o mercado para a prestação de serviços de consultoria no setor das energias renováveis em Portugal Continental*.

### **3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

17. A Notificante Mirova, S.A, por via do controlo conjunto da MOVHERA HIDROELÉTRICAS DO NORTE, detém (i) uma capacidade de 1,7 GW<sup>5</sup> na produção de energia elétrica em Portugal Continental, a que corresponde uma quota de mercado de [5-10]%, e (ii) 800 MW<sup>6</sup> de capacidade de banda de telerregulação, correspondente a 17%<sup>7</sup> da capacidade de banda de telerregulação em Portugal Continental.
18. A Notificante Lynx não dispõe de capacidade instalada de produção de energia elétrica, encontrando-se, atualmente, [CONFIDENCIAL – Segredo de negócio].
19. No mercado de produção e de serviços de sistema, a EDP é o maior operador em Portugal Continental, com uma capacidade instalada de geração de 8,4 GW<sup>8</sup> ([30-40]% de quota de

---

<sup>4</sup> Cf. Ccent. 7/2023 EDPR / SPEE, de 12.04.2023.

<sup>5</sup> Dados disponíveis em [engie.pt/empresas/movhera/](http://engie.pt/empresas/movhera/).

<sup>6</sup> Dados disponíveis em <https://mercado.ren.pt/PT>, Sistema de informação de mercado de energia.

<sup>7</sup> Dados disponíveis em <https://mercado.ren.pt/PT>, Sistema de informação de mercado de energia.

<sup>8</sup> Dados disponíveis no Relatório de resultados de 2022, datado de 01.03.2023.

- mercado em Portugal Continental), e detém uma capacidade de telerregulação de mais de 3011 MW<sup>9</sup> (67% do total em Portugal Continental).
20. Na atividade de produção de energia elétrica, a Adquirida detinha, em 2022, uma capacidade instalada de somente [0-5] MW, a que corresponde a um valor marginal [0-5]% de quota em Portugal Continental. Assim, o acréscimo de quota que resulta da presente operação de concentração é meramente residual.
  21. No mercado de serviços de sistema, ainda que a Mirova, S.A. seja o segundo maior operador em capacidade de telerregulação (com 17% da capacidade de banda de telerregulação em Portugal Continental), o acréscimo potencial de capacidade que resulta da presente operação — pressupondo que os [20-30] MW de armazenamento em projeto da Adquirida, quando estiverem instalados, correspondam a uma capacidade idêntica de telerregulação — é bastante diminuto<sup>10</sup>, mantendo-se a EDP destacadamente como o maior operador em capacidade de telerregulação.
  22. Na atividade de prestação de serviços de consultoria no setor das energias renováveis, apenas a Adquirida está presente.
  23. Para o serviço de consultoria para o desenvolvimento de ativos de produção de eletricidade, a Notificante apurou a dimensão do mercado considerando métricas de faturação de serviços de consultoria por MW e o total da capacidade em instalação/licenciamento em Portugal Continental.
  24. Para os serviços de reporte operacional e financeiro sobre ativos de produção de eletricidade em operação, a Notificante considerou o total da capacidade instalada em Portugal Continental.
  25. As quotas apuradas pela Notificante nestes serviços, com base nesta metodologia, são inexpressivas ([0-5]%), o que é consistente com o valor limitado de faturação em serviços de consultoria da Adquirida (pouco mais de [<5] milhões de Euros). Face ao exposto, não se identificam efeitos de natureza vertical entre a atividade de consultoria da Adquirida e a atividade de produção de energia elétrica no mercado nacional.
  26. A AdC, atendendo às quotas reduzidas da Notificante e ao acréscimo *de minimis* da respetiva posição nos mercados analisados, conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

#### **4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

27. As Partes acordaram uma obrigação de não concorrência nos termos da qual [CONFIDENCIAL – teor de cláusulas contratuais].

---

<sup>9</sup> Dados disponíveis em <https://mercado.ren.pt/PT>, Sistema de informação de mercado de energia.

<sup>10</sup> Correspondente a 0,5%, aferidos por referência ao ano de 2022.

28. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, enquadradas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”), nos termos da qual se considera que uma restrição está diretamente relacionada com a realização de uma operação de concentração quando essa restrição está economicamente ligada à transação principal e que, na ausência da mesma, a concentração não poderia realizar-se ou apenas se realizaria em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.<sup>11</sup>
29. Uma vez analisada a restrição acessória ora em causa, de acordo com os §§36 e seguintes da Comunicação relativa às restrições acessórias, a AdC considera que a mesma deve ser entendida como uma restrição diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da presente operação de concentração, podendo a mesma vigorar durante o período de vigência do controlo conjunto da Adquirida, em território nacional.

## **5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL**

30. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, enquanto entidade reguladora do setor no qual as Partes aqui envolvidas atuam, Parecer sobre esta operação de concentração.<sup>12</sup>
31. A ERSE analisou a presente operação de concentração e considerou que atendendo, designadamente:
- *ao facto de a Mirova, sociedade notificante que vai aumentar a sua participação na Hyperion, deter o controlo de uma quota de mercado ainda pouco significativa, quer em termos de capacidade instalada, quer em termos de produção de energia elétrica;*
  - *ao facto de a quota de mercado relativa aos ativos efetivamente detidos pela Mirova, resultante da operação agora notificada, se manter pouco significativa e abaixo dos 5%, quer em termos de capacidade instalada total, quer em termos de produção; e*
  - *ao facto de o crescimento da produção solar previsto na carteira da Hyperion até 2029, a concretizar-se, não implicar que a Mirova passe a ter uma posição de mercado muito relevante, face à diluição gerada pelo aumento geral da produção renovável, estabelecido nas metas nacionais*
- (...) entende não expressar oposição à operação em causa.*

---

<sup>11</sup> Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

<sup>12</sup> Cf. Referência S-AdC/2023/4581, de 14.11.2023.

*Ainda assim, cabe referir que, quando se toma em consideração a potência total da Mohvera, e não apenas a potência resultante da participação de 25% detida pela Mirova, a quota de mercado que resulta da operação, relativa à potência instalada, aproxima-se dos 10% em 2024, o que se considera ser já um valor relevante.”<sup>13</sup>*

## **6. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

32. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

33. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 13 de dezembro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

---

<sup>13</sup> Cf. Referência E-AdC/2023/7260, de 07.12.2023.

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	5
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	6
5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	7
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	8
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	8